SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008134-29.2016.8.26.0037 Classe – Assunto: Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Simone de Jesus Rosa

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justica Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

SIMONE DE JESUS ROSA ajuizou ação de COBRANÇA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., alegando, em resumo, que em 20.07.2014 sofreu acidente de trânsito, do qual resultaram lesões, fazendo jus à indenização securitária prevista na Lei 6.197/74. Pleiteia a condenação da requerida ao pagamento de indenização.

O acionada apresentou defesa, rebatendo as alegações iniciais. Aduz que, em sua avaliação, não houve sequelas.

Foi realizada a prova pericial e as partes tiveram oportunidade de manifestação.

É o relatório.

DECIDO.

Desnecessária a produção de outras provas.

Trata-se de ação na qual a autora pleiteia a condenação da requerida ao pagamento de indenização, por conta da existência de lesões, experimentadas em acidente de trânsito.

O pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Frise-se que a legislação de regência prevê a cobertura DPVAT para as hipóteses de morte, invalidez total, parcial ou sequelas residuais.

O laudo pericial elaborado apontou que inexiste qualquer situação que justifique a pretendida indenização.

Com efeito, apontou-se que o autor "não apresenta dano corporal contemplável pelas tabelas DPVAT/SUSEP", "não apresenta qualquer sequela nem invalidez oriundas do acidente", "não apresenta incapacidade para o trabalho devido ao acidente relatado" e "não apresenta alterações degenerativas da coluna vertebral e de disco intervertebral" (pág.179). .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Disso resulta que a postulação inicial deve ser rejeitada.

Em precedente, ora invocado como razão de decidir, assim se estabeleceu:

"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA.[...] LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU QUE O ACIDENTE NÃO DEIXOU SEQUELAS, TAMPOUCO INVALIDEZ PARCIAL OU PERMANENTE - SENTENÇA MANTIDA [...] ... se o autor não apresenta sequelas decorrentes do acidente de trânsito, não há como estimar grau de comprometimento patrimonial físico, em atenção à legislação do DPVAT" (Apelação 1008239-91.2015.8.26.0602, da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Francisco Casconi, j., 24.01.2018, v.u.).

Acrescente-se que não questionamento acerca da conclusão pericial.

Isso posto JULGO IMPROCEDENTE esta ação movida por SIMONE DE JESUS ROSA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, rejeitando o pedido inicial. Sucumbente, responderá a autora pelas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizado, cuja cobrança far-se-á na forma prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Araraquara, 10 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA